



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 001 , DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, as Funções Institucionais, Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Controladoria-Geral do Estado e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 516/2013-ALE, de 12 de dezembro de 2013, tendo em vista que o mesmo sofreu Emendas, quando da apreciação e deliberação do Poder Legislativo.

O veto parcial ao texto abrange os artigos 20 e 57, bem como o Anexo IV, do Projeto de Lei Complementar.

Senhores Deputados, como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar em comento, ao ser apreciado por Vossas Excelências, sofreu Emenda com a alteração do Anexo IV, referente aos cargos comissionados da Controladoria Geral, caracterizando com isto, vício de iniciativa, pois invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 39, da Constituição Estadual:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Ademais, a referida Emenda ao Projeto de Lei Complementar gera uma despesa para o Estado, vez que alterou a simbologia de cargos comissionados, majorando valores e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

E, ainda, fere o disposto no artigo 40, da Constituição Estadual, conforme se vê:

“Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.”

Como se vê, a obediência, tanto da Constituição Estadual, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, comanda moralidades da Administração Pública, que impõe o voto parcial ao Projeto de Lei Complementar em questão.

Informo aos Nobres Parlamentares, que os artigos 20 e 57, do Projeto de Lei Complementar em comento, por tratarem, respectivamente, da Estrutura Organizacional Básica e de Cargos de Direção Superior da Controladoria Geral do Estado, sofrem voto pelo fato de estarem relacionados com o Anexo IV, razão do voto parcial ao Projeto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 758 , DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, as Funções Institucionais, Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Controladoria-Geral do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Controladoria Geral do Estado – CGE, órgão central de natureza instrumental de apoio ao Poder Executivo Estadual, tem por objetivo estabelecer o regramento necessário para o cumprimento das ações referentes aos Programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como a avaliação da Gestão dos Agentes Públicos e a correta aplicação das políticas públicas, no âmbito da Administração Direta e Indireta, com atividades, estruturas e competências regulamentadas por Decreto.

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual todas as Secretarias de Estado, a Procuradoria-Geral do Estado, os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais Órgãos de Regime Especial.

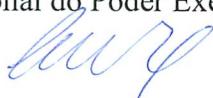
Art. 2º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual consiste em um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, articulados a partir de um órgão central de coordenação, adotados pela Administração Pública para salvaguardar seus ativos, obter informações oportunas e confiáveis, promover a eficiência operacional, assegurar a observância das leis, normas e políticas vigentes, estabelecer mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios.

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual prestará apoio ao Órgão de Controle Externo no exercício de sua função, em cumprimento ao artigo 51, inciso IV, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O apoio ao Controle Externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste na prestação de informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 4º. As atividades do Sistema de Controle Interno, exercidas em todos os níveis, órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, compreenderão:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando ao cumprimento dos programas, metas, diretrizes e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

II - o controle, pelos diversos órgãos da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais, que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Estado, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Contabilidade e Finanças; e

V - o controle exercido pela Controladoria Geral do Estado destinado a avaliar a economia, a eficiência e a eficácia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e aos incisos I a VI do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno será a Controladoria Geral do Estado.

Art. 6º. As atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa.

CAPÍTULO III DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 7º. A Controladoria-Geral do Estado – CGE é órgão de natureza instrumental de apoio, de função consultiva e executiva do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. A Coordenação do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Controlador-Geral do Estado, na forma do artigo 16, inciso V, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 9º. Compete à Controladoria-Geral do Estado – CGE:

I - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

II - integrar as atividades entre as Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta;

III - expedir atos normativos sobre procedimentos de controle e recomendações para o aprimoramento;

IV - avaliar a economia, eficiência e eficácia dos procedimentos adotados pela Administração Pública, por meio de processo de acompanhamento realizado nos sistemas de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Finanças, Compras e Licitações, Obras e Serviços, Administração de Recursos Humanos e demais pertinentes à Administração;

V - proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mário Braga", is placed here.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

normativas, estatutos e regimentos;

VI - garantir a promoção da eficiência operacional e permitir a conferência da exatidão, validade e integridade dos dados contábeis que serão utilizados pela organização para tomada de decisões;

VII - assegurar a proteção dos bens do Erário, salvaguardando os ativos físicos e financeiros quanto a sua correta utilização;

VIII - assegurar a legitimidade do passivo, mantendo um sistema de controle eficiente da Dívida Ativa;

IX - fornecer informações oportunas e confiáveis, inclusive de caráter administrativo e operacional sobre os resultados atingidos;

X - acompanhar a observância dos limites legais e constitucionais de aplicação com gastos em áreas afins;

XI - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Administração Pública;

XII - alertar formalmente às autoridades administrativas para que instaurem, sob pena de responsabilidade solidária, ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da Administração Pública e que resultem em prejuízo ao Erário;

XIII - realizar inspeções, auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas; e

XIV - cumprir, o titular da CGE, o estabelecido no parágrafo único, do artigo 54, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES SETORIAIS

Art. 10. As atuais Unidades Setoriais de Controle Interno e as que vierem a ser criadas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual serão tecnicamente subordinadas à Controladoria Geral do Estado.

§ 1º. A estrutura das Unidades Setoriais de Controle Interno será proposta pelos responsáveis pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, por meio de comissão designada pelo titular da pasta, que elaborará estudos de reestruturação no qual deverá constar que nível e gerência ou chefia existirá.

§ 2º. A subordinação técnica de que trata o caput desse artigo efetivar-se-á mediante:

I - observância das diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado em matéria de auditoria;

II - observância das normas e técnicas de auditoria estabelecidas pelos órgãos normativos em matéria de auditoria interna;

III - científicação e atualização da Controladoria Geral do Estado no tocante às normas relativas às



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

atividades e especificidades de cada órgão ou entidade, relacionadas com suas áreas de atuação;

IV - elaboração e execução dos planos anuais de auditoria, manuais e parâmetros técnicos para subsídios de seus trabalhos, com orientação da Controladoria Geral do Estado;

V - observância de padrões mínimos de qualidade na elaboração de relatórios de auditoria definidos pelo órgão central;

VI - recebimento das orientações da Controladoria Geral do Estado no acompanhamento da efetividade das ações de auditoria; e

VII - demais observações definidas em regulamento próprio.

Art. 11. A subordinação técnica será operacionalizada pelo Auditor de Controle Interno designado por ordem de serviço para acompanhar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão ou entidade e para monitorar e certificar a implementação das recomendações elaboradas pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 12. Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno - USCI:

I - elaborar os planos anuais de avaliação de Controle Interno do órgão ou entidade e submeter à Controladoria Geral do Estado;

II - orientar os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como exercer a fiscalização sobre os atos de gestão;

III – acompanhar, rotineiramente, a conformidade da execução das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, adotando as providências necessárias quando o órgão ou entidade se desviar das normas e procedimentos legais;

IV - elaborar relatório das atividades sobre a avaliação dos controles internos do órgão ou entidade a que estiver subordinado administrativa e diretamente e submetê-los ao titular da Controladoria Geral do Estado; e

V - outras atribuições conferidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO V DAS APURAÇÕES DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 13. Verificada a ilegalidade nos atos administrativos pelos Agentes Pùblicos, a Controladoria-Geral do Estado, de imediato, adotará as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Art. 14. Não havendo a regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade apurada, o fato será documentado e levado ao conhecimento das autoridades administrativas pela Controladoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Nos casos de indícios de irregularidade ou ilegalidade, não sanados pelo Agente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mário Mendes".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Público, a Controladoria Geral do Estado determinará a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

Art. 15. Ficam obrigados os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme artigo 51, § 1º, da Constituição Estadual.

CAPITULO VI DOS CERTIFICADOS

Art. 16. O certificado de auditoria sobre as contas dos agentes responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo será regular, regular com ressalva ou irregular.

§ 1º. O certificado será regular, quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

§ 2º. O certificado será regular com ressalva quando evidenciarem falha, impropriedade, inadequações, omissões ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

§ 3º. O certificado será irregular quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática no ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Art. 17. Os Certificados de Auditoria serão elaborados e subscritos por Auditores de Controle Interno e aprovados pelo Controlador-Geral, com base na execução dos Programas de Auditoria.

Parágrafo único. As funções previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas por auditores lotados na Controladoria-Geral do Estado, devidamente habilitados, designados por ato do Controlador Geral.

Art. 18. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo comunicarão ao Controlador-Geral, de forma expressa, as providências adotadas, os ajustes e os saneamentos das irregularidades apontadas.

§ 1º. Havendo irregularidade, as autoridades referidas neste artigo, com base nos relatórios e pareceres da Controladoria, determinarão, na forma da Lei, a apuração da responsabilidade.

§ 2º. Os responsáveis pelas Unidades de Controle Interno dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Controlador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, com o Titular da Pasta.

§ 3º. Ocorrendo omissão na adoção de medidas saneadoras sobre irregularidades que resultem em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

danos ao Erário, inclusive na apuração de responsabilidades, o Controlador-Geral submeterá o fato ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. A Controladoria-Geral acompanhará o cumprimento das providências previstas neste artigo.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de gestão e de manutenção dos registros contábeis.

§ 1º. No caso de sonegação, o Controlador-Geral fixará prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao titular da pasta, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. Não cumprida a exigência prevista no parágrafo anterior, o Controlador-Geral tomará as providências necessárias para a responsabilização administrativa e cientificará o Titular da Pasta e o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. O agente público que por ação ou omissão causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, prevista no artigo 169, inciso III, da Lei Complementar nº 68 de 1992, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

§ 4º. Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ter tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 20. VETADO.

Art. 21. O detalhamento da estrutura e funcionamento da Controladoria Geral do Estado dar-se-á através de regulamento próprio.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 22. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR da Controladoria Geral do Estado - CGE, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado de Rondônia.

§ 1º. O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da CGE e legislação vigente da Administração Pública do Estado.

§ 2º. O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores da CGE.

A signature in blue ink, appearing to read "Mário Braga", is placed here.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. O PCCR visa prover a CGE com uma estrutura constituída pelos cargos de Auditor de Controle Interno e Assistente de Controle Interno, os quais estão demonstrados nos Anexos I e II observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV - a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 23. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, aprovado por esta Lei Complementar, fica assim organizado:

I - Estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado, das carreiras, cargos, habilitações e quantidades de vagas; e

II - Tabela de vencimentos, classes e referências dos cargos.

Art. 24. O quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado fica organizado em carreira, cargos, e quantidade de vagas, na forma dos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 25. As tabelas de vencimentos, classes e referências dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado ficam determinadas no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 26. Os Diretores e Chefes de Divisão serão escolhidos pelo Controlador-Geral, entre servidores efetivos Estadual, Federal e Municipal.

Parágrafo único. Até o preenchimento das vagas disponibilizadas pelo concurso público, os cargos de Diretores e Chefes de Divisão serão desempenhados por servidores Estaduais, Federais e Municipais, escolhidos pelo Controlador-Geral.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E INGRESSO NA CARREIRA

Art. 27. O quadro de pessoal da CGE é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo I, Auditor de Controle Interno, com formação de nível superior; e

II - Grupo II, Assistente de Controle Interno, com formação de ensino médio.

Parágrafo único. Os grupos ocupacionais acima citados terão seus descritivos definidos de acordo

A assinatura é feita em azul escuro, em cursive, sobre uma superfície branca. Ela parece ser a assinatura do governador ou responsável pela autorização da legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 28. O ingresso no quadro de pessoal da CGE dar-se-á por nomeação, mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências salariais iniciais dos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo.

Art. 29. O concurso público será de provas ou provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização, incluindo-se o que for definido no edital do concurso.

Art. 30. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado, ficará submetido à Lei Complementar nº 68, de 1992 e regulamentações pertinentes.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as cedências, licenças e afastamentos, e será retomado a partir do término do impedimento.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 31. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta Lei Complementar e em regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 32. Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que, na data de início do processo de progressão ou de promoção, atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício funcional na CGE;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

V - não estar cumprindo pena nos termos previstos no artigo 48 desta Lei Complementar.

Art. 33. O titular da CGE constituirá a comissão de progressão, que coordenará os processos de progressão, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 34. A homologação da progressão far-se-á por ato específico do titular da CGE, e terá vigência a partir de data especificada no referido ato, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art. 35. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta Lei Complementar e dos critérios constantes em regulamento próprio.

§ 1º. A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento próprio.

§ 2º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o servidor exerce a sua atividade.

§ 3º. A cedência para o exercício de atividades que diferem daquelas tratadas nesta Lei Complementar suspende o interstício para a promoção.

Art. 36. Os ocupantes dos cargos de nível superior serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher comutativamente os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da CGE, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na classe I;
- c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - promoção para a Classe III:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da CGE, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na Classe II;
- c) certificação em curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em área de interesse da CGE;
- d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II;
- f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - promoção para a Classe Especial:

A blue ink signature of Edson Luiz de Souza, the Governor of Rondônia, over the text of Article 36.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- a) 60 (sessenta) meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da CGE, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da CGE, como ocupante da Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

Art. 37. Os ocupantes dos cargos de Nível Médio serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da CGE, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção;

II - promoção para a Classe III:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da CGE, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na Classe II;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - promoção para a Classe Especial:

A blue ink signature of Edvaldo Braga, the Governor of Rondônia, is placed here.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da CGE, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, no período de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 38. Os vencimentos dos servidores da Controladoria Geral do Estado correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência salarial em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 39. A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores da Controladoria Geral do Estado, serão avaliados por regulamento próprio observando:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 40. O servidor fará jus, além do vencimento básico e das vantagens previstas na Lei Complementar n. 68, de 1992, às seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Incentivo ao Controle;
- II - Indenização de Transporte;
- III - Auxílio Saúde; e
- IV - Adicional de Titulação.

A blue ink signature in cursive script, likely belonging to the Governor of Rondônia, Mário Reinaldo Pires.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO CONTROLE

Art. 41. A Gratificação de Incentivo ao Controle Interno - GICI será devida aos ocupantes dos cargos da carreira de Auditor e Assistente de Controle Interno, calculado sobre os valores dos vencimentos de cada cargo, que estão definidos no Anexo III, nos seguintes percentuais:

- a) Nível Superior: cargo de Auditor de Controle Interno, até o limite de 60% (sessenta por cento), do valor correspondente à Primeira Referência da Primeira classe; e
- b) Nível Médio: cargo de Assistente de Controle Interno, até o limite de 60% (sessenta por cento), do valor correspondente à Primeira Referência da Primeira Classe.

Parágrafo único. A gratificação criada no *caput* deste artigo será regulamentada por decreto do Poder Executivo Estadual.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 42. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento próprio.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO SAÚDE

Art. 43. O auxílio saúde será concedido a todos os servidores do quadro da carreira da Controladoria Geral do Estado nos termos da legislação específica.

Art. 44. O valor referente ao auxílio deverá ser lançado no contra-cheque do servidor como rendimento não tributável.

Parágrafo único. Sobre o valor do auxílio creditado ao servidor não incidirá qualquer desconto.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Art. 45. O Adicional de Titulação será concedido aos servidores integrantes do quadro funcional previsto nos anexos I e II, detentores de títulos pós-graduação, mestrado e doutorado, com certificados expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, da seguinte forma:

I - Pós-graduação, 15% (quinze o por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

II – Mestrado, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor; e

III – Doutorado, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

§ 1º. Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. Os títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado a que se refere o caput deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º. Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação ou diminuição sempre que o exigir o interesse público.

Parágrafo único. O exercício do cargo pode exigir viagem fora da sede.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Controlador-Geral será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 48. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido nos últimos cinco anos:

I - Punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo; e

II - Condenados pelo Poder Judiciário, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes e ilícitos contra a Administração Pública.

Art. 49. No provimento dos Cargos de Direção Superior das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno, serão exigidas idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 50. O número de Auditores e Assistentes de Controle Interno em gozo simultâneo de férias ou licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) do quadro da Controladoria Geral do Estado.

Art. 51. O Controlador-Geral do Estado fará publicar instrumentos normativos regulamentando a operacionalização e a execução dos atos de gestão, fiscais e administrativos, para cumprimento no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 52. Fica autorizada a contratação de estagiários, que auxiliarão os Auditores de Controle Interno e serão designados pelo Controlador-Geral do Estado, após seleção realizada mediante prova e entrevista, dentre alunos que tenham cumprido 60% (sessenta por cento) de curso de nível superior e médio.

Parágrafo único. A contratação de estagiários será disciplinada em regulamento próprio, em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 53. Aplicam-se, no que couber, aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Controladoria Geral do Estado, as normas constantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, bem como o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia disposto na Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 54. Revoga-se a alínea “a”, do inciso I, do artigo 6º da Lei Complementar n. 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 55. O § 1º do artigo 78 da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora e funde órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

§ 1º. O Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado possuem status de Secretário de Estado, sendo ordenadores de despesas.”

Art. 56. O § 2º do artigo 78 da Lei Complementar n. 733, de 2013, passa a vigorar acrescido pelo inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....
§ 2º.

VII – Controlador-Geral do Estado.”

Art. 57. VETADO.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vinculados a disponibilidade orçamentária, financeira e do limite de comprometimento do gasto de pessoal do ente federativo.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de janeiro de 2014, 126º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
 Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO I
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS**

Denominação do Cargo: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Grupo Ocupacional: ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

Código: ANS-308

Classe: I, II, III e Especial

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Desenvolver atividade de planejamento, supervisão, fiscalização, coordenação, controle e execução das atividades relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e da administração orçamentária, financeira e patrimonial;
- Verificar a fidedignidade dos registros contábeis;
- Realizar auditorias e inspeções com a finalidade de avaliar os resultados alcançados;
- Atuar como perito em matérias de sua competência;
- Substituir o Controlador-Geral em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, quando afastado por mais de trinta dias;
- Estabelecer rotinas e procedimentos e propor normas, manuais e ações referentes à sua área de atuação e que visem ao aperfeiçoamento das atividades da CGE;
- Acompanhar e supervisionar a elaboração dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais demonstrativos da citada lei;
- Proceder à análise, interpretação e avaliação dos elementos revelados no Balanço Geral do Estado, para fins de emissão de Parecer e Certificado de Auditoria sobre as Contas do Governo do Estado;
- Acompanhar as audiências públicas que serão realizadas pelo Poder Executivo na Casa Legislativa Estadual, conforme dispõe o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000;
- Examinar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
- Exercer controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- Analisar as Prestações e Tomadas de Contas e emitir Certificado de Auditoria; e
- Executar outras tarefas correlatas.

ESPECIFICAÇÕES:

Possuir registro profissional e ser aprovado em concurso público.

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

Curso superior nas seguintes áreas : Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Estatística, Engenharia, Sistema de Informação, Matemática e Pedagogia.

JORNADA DE TRABALHO:

- Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação sempre que o exigir o interesse do serviço;
- O exercício do cargo pode exigir viagem fora da sede.

A blue ink signature of the name "André Veneri" is written in cursive script across the bottom of the page.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Denominação do Cargo: ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
Grupo Ocupacional: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - ATA
Código: ATA-819
Classe: I, II , III e Especial

Descrição Sumária:

Desenvolver tarefas auxiliares, sob supervisão da chefia imediata na área de Controle Interno, referentes à classificação, arquivamento e registro de documentos e processos concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

- Auxiliar o Auditor de Controle Interno na realização dos diversos tipos de auditoria nos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual;
- Auxiliar o Auditor de Controle Interno no planejamento, organização e implantação de metodologia de fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;
- Elaborar despacho e informação; e
- Executar outras tarefas correlatas.

ESPECIFICAÇÕES:

Ser aprovado em concurso público.

FORMAÇÃO:

Ensino Médio (2º Grau).

JORNADA DE TRABALHO:

- Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação sempre que o exigir o interesse do serviço;
- O exercício do cargo pode exigir viagem fora da sede.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO	QUANTIDADE
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	ANS-308	I-A a Especial D	40
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO	ATA-819	I-A a Especial D	80
TOTAL			120



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO III
TABELA SALARIAL DOS CARGOS**

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	REFERÊNCIAS			
		A	B	C	D
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO	I	R\$ 2.584,07	R\$ 2.713,27	R\$ 2.848,94	R\$ 2.991,38
	II	R\$ 3.140,94	R\$ 3.297,99	R\$ 3.462,90	R\$ 3.636,04
	III	R\$ 3.817,84	R\$ 4.008,73	R\$ 4.209,17	R\$ 4.419,62
	Especial	R\$ 4.640,60	R\$ 4.872,63	R\$ 5.116,25	R\$ 5.372,06
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	I	R\$ 4.200,62	R\$ 4.410,66	R\$ 4.631,19	R\$ 4.862,75
	II	R\$ 5.105,88	R\$ 5.361,18	R\$ 5.629,24	R\$ 5.910,70
	III	R\$ 6.206,24	R\$ 6.516,55	R\$ 6.842,37	R\$ 7.184,50
	Especial	R\$ 7.543,72	R\$ 7.920,90	R\$ 8.316,94	R\$ 8.732,79

GOUVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOUVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



ANEXO IV

VEΤADO.